SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212496 - MG (2026/0109671-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILBERTO PINHEIRO MAGALHAES
ADVOGADOS	:	ANDERSON CARVALHO BARBOSA - MG081008
		CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO - MG110000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RETRATAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial em ação penal por falso testemunho, na qual a Corte de origem manteve a condenação, afastando preliminares de nulidade por ausência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) ante a inércia defensiva no prazo assinalado e reconhecendo inexistência de retratação eficaz por não ter sido formalizada no mesmo processo em que se consumou o ilícito.

2. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 283/STF (falta de impugnação específica de fundamentos autônomos) e 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório) e registrou a inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição em razão da Súmula 7/STJ.

3. No agravo regimental, o Agravante sustenta ter enfrentado todos os fundamentos, aponta violação ao art. 28-A do CPP por ausência de remessa dos autos e de intimação pessoal para viabilizar ANPP e afirma existir

Documento eletrônico VDA60106309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b7c41a2-172e-4e99-9d0d-eb6a60570a01

retratação eficaz no mesmo processo em que prestado o falso testemunho, requerendo o provimento do agravo para conhecimento do recurso especial e acolhimento das teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide o óbice da Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, dos fundamentos autônomos do acórdão de origem que afastaram a nulidade por falta de ANPP (inércia defensiva e inexistência de impedimento pelo julgamento da apelação); e (ii) é possível reconhecer a extinção da punibilidade pela retratação do crime de falso testemunho sem revolvimento fático-probatório, ante alegação de que a retratação ocorreu no mesmo processo, ou se incide a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões do recurso especial não impugnaram especificamente os dois fundamentos autônomos do acórdão de origem quanto ao ANPP (inércia defensiva no prazo e inexistência de impedimento pelo julgamento da apelação), atraindo o óbice da Súmula 283/STF; a tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

6. A retratação eficaz do falso testemunho exige formalização no mesmo processo em que prestado o depoimento (CP, art. 342, § 2º); o acórdão recorrido afirmou inexistir retratação nos autos originários, e a desconstituição dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, impedindo, por consequência, o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b7c41a2-172e-4e99-9d0d-eb6a60570a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212496 - MG (2026/0109671-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILBERTO PINHEIRO MAGALHAES
ADVOGADOS	:	ANDERSON CARVALHO BARBOSA - MG081008
		CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO - MG110000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RETRATAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial em ação penal por falso testemunho, na qual a Corte de origem manteve a condenação, afastando preliminares de nulidade por ausência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) ante a inércia defensiva no prazo assinalado e reconhecendo inexistência de retratação eficaz por não ter sido formalizada no mesmo processo em que se consumou o ilícito.

2. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 283/STF (falta de impugnação específica de fundamentos autônomos) e 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório) e registrou a inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição em razão da Súmula 7/STJ.

3. No agravo regimental, o Agravante sustenta ter enfrentado todos os fundamentos, aponta violação ao art. 28-A do CPP por ausência de remessa dos autos e de intimação pessoal para viabilizar ANPP e afirma existir

Documento eletrônico VDA59765153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: b3f4df82-7576-4479-b88e-687addfea9e6

retratação eficaz no mesmo processo em que prestado o falso testemunho, requerendo o provimento do agravo para conhecimento do recurso especial e acolhimento das teses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide o óbice da Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, dos fundamentos autônomos do acórdão de origem que afastaram a nulidade por falta de ANPP (inércia defensiva e inexistência de impedimento pelo julgamento da apelação); e (ii) é possível reconhecer a extinção da punibilidade pela retratação do crime de falso testemunho sem revolvimento fático-probatório, ante alegação de que a retratação ocorreu no mesmo processo, ou se incide a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões do recurso especial não impugnaram especificamente os dois fundamentos autônomos do acórdão de origem quanto ao ANPP (inércia defensiva no prazo e inexistência de impedimento pelo julgamento da apelação), atraindo o óbice da Súmula 283/STF; a tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

6. A retratação eficaz do falso testemunho exige formalização no mesmo processo em que prestado o depoimento (CP, art. 342, § 2º); o acórdão recorrido afirmou inexistir retratação nos autos originários, e a desconstituição dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, impedindo, por consequência, o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO PINHEIRO MAGALHÃES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 655-659).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, § 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, além de 68 (sessenta e oito) dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, mantendo a condenação do réu pelo crime de

Documento eletrônico VDA59765153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: b3f4df82-7576-4479-b88e-687addfea9e6

falso testemunho. O acórdão afastou as preliminares de nulidade por ausência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), ressaltando que a defesa se manteve inerte no prazo legal, e de cerceamento de defesa por falha técnica na mídia, considerando que o termo de declarações assinado pelo réu configura documento oficial probante. A Corte também rejeitou a tese de extinção da punibilidade, frisando que a retratação não foi formalizada no mesmo processo em que o ilícito se consumou. No mérito, o Tribunal reconheceu a presença dos elementos objetivos e subjetivos do delito, evidenciados pela conduta do réu que, na condição de testemunha compromissada, omitiu deliberadamente esclarecimentos essenciais e manteve versão incompatível com os autos. Por fim, a Turma julgadora manteve a dosimetria da pena, rechaçando o pedido ministerial de elevação da pena-base, sob o fundamento de que as demais contradições não demonstraram dolo claro e a culpabilidade não extrapolou a reprovabilidade inerente ao próprio tipo penal , tendo o acórdão recorrido mantido integralmente a condenação (fls. 571-572).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, a defesa sustentou, em síntese, que houve negativa de vigência ao art. 28-A do Código de Processo Penal porque, embora reconhecida a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal antes do trânsito em julgado, não foi determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para viabilizar as tratativas, configurando nulidade do processo.

Argumentou, ainda, violação ao art. 342, § 2º, do Código Penal, ao afirmar que o recorrente se retratou em juízo, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o que imporia a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, VI (sexto), do Código Penal. Requer, ao final, a anulação do acórdão recorrido para possibilitar a tentativa de celebração do Acordo de Não Persecução Penal ou, alternativamente, a decretação da extinção da punibilidade em razão da retratação (fls. 582-587).

A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial ao reconhecer, quanto à tese de nulidade por ausência de proposta de acordo de não persecução penal, a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal pela ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão de origem, e, quanto à tese de extinção da punibilidade por retratação, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, registrando, ainda, que o óbice da Súmula n. 7/STJ inviabiliza, por consequência, o conhecimento pela alínea *c* (fls. 655-659).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram enfrentados no recurso especial. Alega violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal, ao argumento de que, embora reconhecida a possibilidade de celebração do acordo antes do trânsito em julgado, não houve remessa dos autos ao juízo

Documento eletrônico VDA59765153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: b3f4df82-7576-4479-b88e-687addfea9e6

de primeiro grau para viabilizar a negociação nem intimação pessoal do acusado, além de ressaltar ser do Ministério Público o dever de oferecer a proposta, cuja inobservância teria acarretado nulidade.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não pretende revolvimento fático-probatório, mas revaloração de provas já examinadas. Aponta que a retratação foi reconhecida no próprio processo em que se consumou o ilícito, nos autos n. 6605-65.2013.4.01.3807, e defende a incidência da causa de extinção da punibilidade prevista no art. 342, § 2º, do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida a submissão ao colegiado, para conhecer do recurso especial e acolher as teses recursais (fls. 663-672).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fls. 566-567):

> *A defesa arguiu nulidade em razão da não aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal.*
> *[...]*
> *O Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Habeas Corpus n. 185.913/DF, decidiu, por maioria, ser cabível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, nos processos em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido de aplicação do ANPP tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.*
> *Assim sendo, a Procuradoria Regional da República entendeu ser cabível o ANPP no presente caso (evento 39, DOC1).*
> ***A defesa foi intimada para se manifestar interesse na celebração do acordo no prazo de sessenta dias (evento 41, DOC1).***
> ***No entanto, em 11.10.2025, o prazo findou-se sem a manifestação defensiva.***
> *Além disso, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região entende que* ***o julgamento da apelação não obsta futura avença entre o réu e o Ministério Público Federal,*** *a qual deverá ser realizada, administrativamente, antes do trânsito em julgado da sentença. Igualmente, não há previsão legal de suspensão do julgamento da apelação caso haja interesse da defesa na negociação de ANPP.*
> *[...]*
> *A defesa sustenta a ocorrência de retratação eficaz, nos termos do artigo 342, §2º, do Código Penal, ao argumento de que o acusado, em seu depoimento*

Documento eletrônico VDA59765153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: b3f4df82-7576-4479-b88e-687addfea9e6

judicial, teria desmentido a versão apresentada na fase inquisitorial, o que atrairia a extinção da punibilidade.
Sem razão.
A retratação deve ocorrer no mesmo processo em que prestado o falso testemunho, nos termos do artigo 342, §2º, do Código Penal:
[...]
No caso em exame, não se verificou retratação nos autos n. 6605-65.2013.4.01.3807, em que se consumou o ilícito, razão pela qual não se configura causa legal de extinção da punibilidade.

Nesse contexto, no que tange à alegada nulidade pela ausência de remessa dos autos para oferecimento de acordo de não persecução penal, a decisão monocrática assentou corretamente a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal de origem afastou a referida nulidade com base em duas premissas autônomas e suficientes: a constatação de que a defesa, devidamente intimada, manteve-se inerte quanto ao interesse na celebração do acordo no prazo assinalado, e a compreensão de que o julgamento do recurso de apelação não impede eventual negociação na via administrativa antes do trânsito em julgado.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente limitou-se a defender a existência de direito subjetivo à benesse e a postular a baixa dos autos, deixando de impugnar especificamente as premissas certificadas pela Corte de origem.

Neste agravo regimental, em tentativa de contornar a deficiência de fundamentação outrora identificada, a defesa passa a alegar que a inércia decorreu da ausência de intimação pessoal do acusado. Tal conduta configura cristalina impugnação tardia.

A sistemática processual vigente e a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça estabelecem que as razões do recurso especial devem combater, no momento de sua interposição, todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. A apresentação de novos argumentos ou a tentativa de rebater premissas do acórdão de origem apenas na via do agravo regimental constitui inovação recursal, providência rechaçada pela preclusão consumativa. Destarte, a incidência do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal permanece inabalada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Constatado que o insurgente mencionou dispositivo legal sem pertinência com as razões desenvolvidas no recurso, bem como apontou afronta a artigo sem apontar a Lei respectiva, de rigor a incidência da Súmula n. 284 do STF à hipótese.

Documento eletrônico VDA59765153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: b3f4df82-7576-4479-b88e-687addfea9e6

2. Correta a aplicação da Súmula n. 283 do STF ao caso, pois o recorrente não desenvolveu argumentação relacionada a todos os fundamentos invocados pela instância ordinária suficientes para a manutenção do acórdão. Precedentes.
3. A se considerar que o Juiz de primeiro grau apontou provas do processo para concluir que a conduta do réu causou ofensa ao meio ambiente, decidir em sentido contrário, a ponto de se aplicar o princípio da insignificância, somente seria possível com o revolvimento fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.181.992/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Melhor sorte não socorre ao agravante quanto ao pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade pela retratação no crime de falso testemunho.

O acórdão recorrido consignou, de maneira categórica, que a retratação invocada não foi formalizada no mesmo processo no qual o depoimento falso foi prestado.

A argumentação defensiva no sentido de que a retratação teria ocorrido no bojo do processo correto não traduz hipótese de revaloração jurídica, mas demonstra evidente inconformismo com as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias. A desconstituição dessa premissa para acolher a narrativa de que o desfazimento da falsidade ocorreu nos autos originários demandaria, inexoravelmente, a incursão aprofundada nas provas e documentos anexados ao feito, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Ausentes, portanto, elementos capazes de alterar as conclusões da decisão monocrática, sua manutenção é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: b3f4df82-7576-4479-b88e-687addfea9e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.212.496 / MG

Número Registro: 2026/0109671-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042738620174013807 42738620174013807

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO PINHEIRO MAGALHAES
ADVOGADOS : ANDERSON CARVALHO BARBOSA - MG081008
CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO - MG110000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO PINHEIRO MAGALHAES
ADVOGADOS : ANDERSON CARVALHO BARBOSA - MG081008
CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO - MG110000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: b3e93a04-6e7c-43d1-bf13-0d9f6a6baee2

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: b3e93a04-6e7c-43d1-bf13-0d9f6a6baee2